

**AO(À) ILUSTRE PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES**

**À SESSÃO DE COMPRAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES**

**EDITAL Nº: 025 – PREGÃO ELETRÔNICO
PROC. ADM. Nº.: 014.926/2024
ID CidadES/TCE-ES: 2024.067E0600007.02.0004**

NORTE COMERCIAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com tratamento fiscal de Empresa de Pequeno Porte, com sede na Avenida José Armani, nº 712, bairro Linhares V, Linhares – ES, CEP: 29905-190, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.177.391/0001-64 e endereço eletrônico nortecomerciales@gmail.com, neste ato representado por seu sócio administrador **FELIPE SIMÕES VIEIRA**. Vem com fulcro no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no §4º do art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Público de 2021 – LLCP/2021) e demais dispositivos constitucionais, legais, sumulares e jurisprudenciais pertinentes apresentar:

CONTRARRAZÕES

Aos Recursos Hierárquicos interpostos por **BRASEIRO ATACADISTA SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e **CDS COMERCIAL ALIMENTÍCIOS LTDA**, ambos já devidamente qualificados e representados neste procedimento administrativo. Pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA SÍNTESE DOS ACONTECIMENTOS:

A municipalidade de São Mateus/ES, por meio de sua Secretaria de Educação, manifestando interesse eventual e futuro de adquirir produtos de gênero alimentício para a produção de merenda escolar abriu o certame público por meio do Edital de Pregão Eletrônico de nº 025/2024 (PE nº 025/2024), tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 27/08/2024.

O edital previu que o envio da documentação referente a proposta comercial e os documentos de habilitação fossem realizados até o dia 09/09/2024 às 08h30, via o sistema denominado “Portal de Compras Públicas”, sendo aberta a sessão pública ofertas e lances no dia 09/09/2024 às 09h00. Além disto, o instrumento convocatório previu a divisão de todos os itens a serem eventual e futuramente adquiridos em 05 (cinco) lotes.

Aberta a sessão pública, foi apreciadas as propostas oferecidas e após as disputas de lance foi, inicialmente, declarada vencedora a empresa DU PORTO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR LTDA – EPP com lance no valor R\$ 3.955.347,00 (três milhões e novecentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e quarenta e sete reais).

Contudo, após recursos e contrarrazões, a então vencedora foi desclassificada. Diante da desclassificação, foi convocado o segundo colocado, BRASEIRO ATACADISTA SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e no mesmo ato foi constatado o empate ficto, pois a oferta feita pela RECORRIDA se encontrava dentro da margem legal de desempate, o que permitia a possibilidade de abertura oportunidade desempate.

Após a fase de desempate, a recorrida alegou o benefício de desempate da legislação, sendo desclassificada a segunda colocada, sagrando-se vencedora a RECORRIDA, após readequações, o valor de R\$ 3.758.843,00 (três milhões e setecentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais).

Todavia, irresignadas com o resultado a empresa BRASEIRO ATACADISTA, ora PRIMEIRO RECORRENTE, e a empresa CDS COMERCIAL ALIMENTÍCIO, ora SEGUNDA RECORRENTE, interpuseram os seus respectivos Recurso Hierárquicos que, com todo e devido respeito, não merecem prosperar.

2. DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS HIERÁRQUICOS:

2.1. Da Acertada Desclassificação do Recorrente Braseiro Atacadista:

Da ausência de gozo, por parte da recorrente Braseiro Atacadista, do privilégio de micro e pequena empresa da recorrida e da oferta abaixo da margem de desempate ficto com a recorrida

Aduz o RECORRENTE BRASEIRO ATACADISTA que foi injustamente eliminada do certame licitatório, pois sempre sustentou que não era beneficiária da condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), na forma do art. 4º da LLCP/2021 c/c art. 42 e s.s. da LC nº 123 de 2006.

De fato, a RECORRENTE não se utilizou desse benefício ao longo do procedimento, tal fato não se pode negar. Entretanto, **ela não conseguiu trazer ao certame valor competitivo, ou, melhor dizendo, inferior a margem prevista no art. 44, §2º da LC nº 123 de 2006¹ de 05% (cinco por cento), não sendo exitosa em superar o preço da RECORRIDA.** Ilustrando melhor a situação, na segunda fase, após a eliminação da DU PORTO, se encontrava a seguinte situação de preços:

[na próxima lauda]

¹ LC 123/2006, art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

0002 - LOTE II Valor de Referência: 3.967.335,6690				
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Tipo	LC 123/2006
BRASEIRO ATACADISTA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	09.086.681/0001-27	R\$ 3.683.000,0000	EPP/SS	Não
NORTE COMERCIAL LTDA	42.177.391/0001-64	R\$ 3.758.843,0000	EPP/SS	Sim
VILA VITORIA MERCANTIL DO BRASIL LTDA	14.024.944/0001-03	R\$ 3.842.170,0000	Ltda/Eireli	Não
DU PORTO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	41.841.555/0001-43	R\$ 3.955.347,0000		Sim
CDS COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA	18.259.019/0001-12	R\$ 3.961.399,0000	EPP/SS	Sim
S. J. Degasperli Ltda EPP	36.064.100/0001-29	R\$ 3.964.100,0000	EPP/SS	Sim
HEITOR FARIAS TONANI	38.436.005/0001-34	R\$ 4.388.254,0000	ME	Sim

Figura 1 - Recorte do ranking ao fim da segunda fase de ofertas e lances.

O valor ofertado pela RECORRENTE BRASEIRO ATACADISTA, ao fim da segunda fase de ofertas, foi de R\$ 3.683.000,00 (três milhões e seiscentos e oitenta e três mil reais) e a oferta da RECORRIDA era de R\$ 3.758.843,00 (três milhões e setecentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais).

Ao realizar a operação aritmética de cálculo de porcentagem, vemos que 05% (cinco por cento) do valor da oferta da PRIMEIRA RECORRENTE é o montante de R\$ 184.150,00 (cento e oitenta e quatro mil e cento e cinquenta reais), vejamos:

$$R\$ 3.683.000,00 \cdot 0,05 = R\$ 184.150,00$$

Buscando a diferença entre o valor da oferta da RECORRENTE e da RECORRIDA vemos que havia apenas a diferença de R\$ 75.843,00 (setenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e três reais), vejamos:

$$R\$ 3.758.843,00 - R\$ 3.683.000,00 = R\$ 75.843,00$$

Não menos importante salientar, que dentro próprio Edital de PE nº 025/2024 se encontrava o procedimento de desempate de ofertas, em total consonância com a dicção legal, senão vejamos:

classificação.
 6.17.4 Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Agente de contratação/Comissão, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.
 6.17.5 Após o reinício previsto no item supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

Figura 2 - Recorte dos itens nº 6.17.4 e 6.17.5 do Edital de PE nº 025/2024 de São Mateus. Destacando o procedimento de desempate na ocorrência de empresas de micro e pequenas empresas.

Logo, tendo a recorrida uma melhor oferta dentro da margem de preferência e desempate, sendo exitosa RECORRIDA na licitação. Isto posto, vemos que a desclassificação da RECORRIDA BRASIEIRO foi acertada, não merecendo qualquer reparo a r. Decisão Administrativa neste tocante, devendo ser mantida incólume.

2.2. Da Impugnação de Ambas as Recorrentes Quanto ao Suposto Não Enquadramento da Recorrida da Qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

Da imperiosidade de abatimento dos cancelamentos de vendas na apuração da receita bruta anual

Tanto a RECORRENTE BRASEIRO ATACADISTA, quanto a RECORRENTE CDS COMERCIAL ALIMENTÍCIO arguíram que no Balanço de 2023 apresentado pela RECORRIDA nos seus documentos está com a indicação de receita bruta acima do permissivo legal para se enquadrar como ME ou EPP, valendo-se para tanto do recorte da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) que vai a seguir:

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 3.728.409,60	R\$ 5.383.845,27
REVENDA DE MERCADORIAS		R\$ 3.728.409,60	R\$ 5.383.845,27
Vendas de Mercadorias		R\$ 3.728.409,60	R\$ 5.383.845,27

Figura 3 - Recorte do DRE do Balanço de 2023 da APELADA. Destaque meu no tópico e valores "RECEITA OPERACIONAL BRUTA".

Nota-se que há uma tentativa desesperada de tentar ludibriar e fazer com que a Comissão Contratação em erro, pois alude que a receita bruta operacional se encontra acima dos limites previstos no art. 3º, II da LC nº 123/2006, a qual indicaria que uma empresa para

ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) tem que auferir uma receita bruta em 01 (um) ano o montante de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Todavia, aparentemente por conveniência, foi esquecido um pequeno, porém importante, detalhe da redação legal a respeito do enquadramento de sociedades empresariais como micro ou pequenas empresas, senão vejamos:

LC nº 123/2006, art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas as vendas canceladas** e os descontos incondicionais concedidos. [**destaquei**]

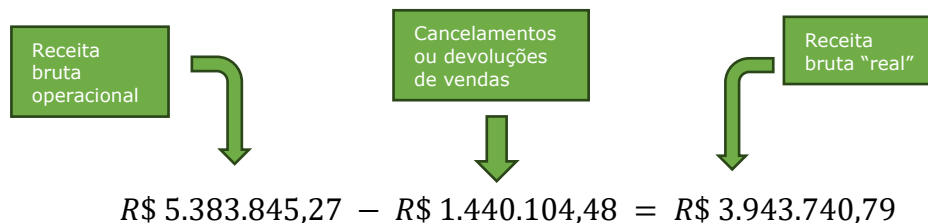
As vendas canceladas não podem ser computadas na aferição da receita bruta da empresa de acordo com a redação do §1º, art. 3º da LC nº 123 de 2006, como destacamos acima. No caso da empresa RECORRIDA vemos que há sim no DRE um lançamento de vendas canceladas da empresa, vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	NORTE COMERCIAL LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	42.177.391/0001-64
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 3.728.409,60	R\$ 5.383.845,27
REVENDA DE MERCADORIAS		R\$ 3.728.409,60	R\$ 5.383.845,27
Vendas de Mercadorias		R\$ 3.728.409,60	R\$ 5.383.845,27
(-)(-) DEDUÇÕES DE VENDAS		R\$ (654.989,25)	R\$ (1.969.415,38)
(-) CANCELAMENTO/DEVOLUCOES VENDAS		R\$ (360.122,64)	R\$ (1.440.104,48)
(-) Devolucoes de Mercadorias		R\$ (360.122,64)	R\$ (1.440.104,48)

Figura 4 - Recorte do DRE do Balanço de 2023 da APELADA. Grifo meu na rubrica "CANCELAMENTO/DEVOLUCOES VENDAS".

Destarte, que ao abatermos da receita operacional bruta o valor de R\$ 1.440.104,48 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil e cento e quatro reais e quarenta e oito centavos), que corresponde aos CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES DE VENDAS, teremos a verificação da receita bruta do ano de 2023 da RECORRIDA, que **É INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO** para o enquadramento da LC 123/2006.

Ao fazermos a operação aritmética de subtração do valor da receita operacional bruta e os cancelamentos ou devoluções de vendas, teremos o seguinte:



Sendo assim, **a receita bruta da RECORRIDA é R\$ 3.943.740,79 (três milhões e novecentos e quarenta e três mil e setecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos)**, logo, não passando o limite legal de enquadramento como EPP, logo, devendo gozar de todos os privilégios decorrentes e previstos na Lei de fomento.

Vale lembrar ainda que o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantins – SINREM emitiu e confirma a condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, senão vejamos:

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.			
Certificamos que a empresa NORTE COMERCIAL LTDA Portadora do CNPJ 42.177.391/0001-64 É registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: ESC2402442211
NIRE (Sede) 32202766329	CNPJ 42.177.391/0001-64	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 02/06/2021	Início de Atividade 01/06/2021
Endereço Completo AVENIDA JOSE ARMANI, N°712, LINHARES V - Linhares/ES - CEP29905190			
A JUCEES REGISTROU EM 10/07/2023, SOB O NÚMERO DE PROTOCOLO 231159315, ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA, COM A SEGUINTE CLÁUSULA DE SEU CONTRATO CONSOLIDADO: XII) A SOCIEDADE DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, QUE SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14/12/2006.			Situação Status SEM STATUS

Figura 5 - Recorte da Certidão Específica da Junta Comercial de enquadramento da RECORRIDA como Empresa de Pequeno Porte. Grifei o nome da empresa e o parte do que foi certificado.

Isto posto, não merece qualquer acolhimento o argumento aduzido por ambos os RECORRENTES de que a empresa RECORRIDA não pode ser qualificada como EPP, haja vista que se faz mister a dedução dos cancelamentos ou devoluções de vendas da receita bruta da empresa APELADA e, destarte, estando com a receita bruta dentro dos limites legais do art. 3º, II da LC nº 123/2006. Não obstante, os arrestos exemplificativos seguem:

Agravo de instrumento. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CASO CONCRETO. DESINTERESSE INICIAL. EXERCÍCIO TEMPESTIVO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA PROPOSTA. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO. GLOSA AO VENIRE. RECURSO PROVIDO. 1) A teor dos arts. 44 e 45 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu o edital de tomada de preços nº 001/2011, editado pela SEDURB (Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento) e voltado à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para promoção de cadastro e estudo sócio-econômico de famílias ocupantes de imóveis financiados pela EMGEA e pela COHAB, em seu item 9.8, que teria direito à apresentação de nova proposta a microempresa ou a empresa de pequeno porte cuja proposta inicial fosse igual ou até 10% (dez por cento) superior à melhor

proposta. 2) Embora tenha registrado em ata o inicial desinteresse da licitante ora agravante em se valer da prerrogativa de preferência após a abertura dos envelopes relativos às propostas, houve por bem a Comissão de Licitação conceder o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para apresentação de segunda proposta, assim suspendendo a apreciação da proposta comercial e a declaração do vencedor. 3) Em momento algum foi declarada vencedora da melhor proposta a Fundação Ceciliano Abel de Almeida ; tanto que, além de conceder o direito de preferência à empresa de pequeno porte, a administração pública estadual inclusive suspendeu a apreciação da proposta comercial e a declaração do vencedor. Se assim o é, não pode a administração pública, sob pena de chancela ao venire contra factum proprium , arguir a preclusão de tal direito, máxime porque não houver qualquer espécie de insurgência por parte da outra licitante ali presente. Recurso provido. ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Vitória/ES, 23 de abril de 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADORA RELATORA (TJES - AI: 0900399882012808000, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2012)

2.3. Da Impugnação da Segunda Recorrente. Necessidade de Manter a Habilitação da Recorrida - Não Ultrapassagem do Limite Previsto no §2º, art. 4º da LLC/2021:

Da necessária interpretação sistemática do dispositivo, sob pena de violação do fundamento Constitucional da livre iniciativa e do princípio da competitividade

O SEGUNDA RECORRENTE CDS COMERCIAL ALIMENTÍCIO, sustenta que a empresa vencedora do lote e RECORRIDA não poderia gozar dos privilégios de ME e EPP, na forma prevista no art. 4º, *caput* da LLC/2021², porque estaria na hipótese de limitação prevista no §2º, art. 4º da LLC/2021³.

A SEGUNDA RECORRENTE CDS COMERCIAL ALIMENTÍCIO se vale das pesquisas que fizera junto aos portais da transparência de vários municípios do Estado do Espírito Santo, **somando o valor das Atas de Registro de Preço em que a APELADA**

² LLC/2021, art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

³ LLC/2021, art. 4º [...] §2º. A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

estaria vinculada e se valendo dessa somatória pleitear a eliminação, porque alega não ser possível que a RECORRIDA possa participar da fase de desempate.

Tal alegação não pode prosperar, ao passo que tal conclusão advém de uma **análise desatenta e nada balizada com a doutrina e jurisprudência nacional**. Inicialmente se faz necessária uma digressão para entendermos o conceito de Atas de Registro de Preço. O art. 6º da LLCP/2021 trouxe uma série de definições entre elas a definição deste instrumento de contratação, vejamos:

LLCP/2021, art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, **com característica de compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; **[destaquei]**

No trecho destacado, vemos que a Ata de Registro de Preço, como em todos o pesquisados no pelo RECORRENTE e como no presente certame público, é uma contratação futura que a administração pública, enquanto adquirente, faz com o particular, enquanto vendedor. Em outras palavras, **há uma expectativa de que o ente público compre 100% (cem por cento) daquelas quantidades e naqueles valores que os Editais preveem**.

Usando a tabela que o SEGUNDO RECORRENTE com as informações das Atas de Registro de Preço que é signatária a RECORRIDA, vemos que, para 2023, o valor estimado de compra, na somatória, atinge o valor de R\$ 9.663.326,54 (nove milhões e seiscentos e sessenta e três mil e trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), **mas o conjunto de entes públicos, no ano de 2023, somente foram comprados o montante de 3.692.547,34 (três milhões e seiscentos e noventa e dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**. Se vê que há uma discrepância gritante entre um valor e outro, entre o valor dos contratos e o valor efetivamente empenhado.

Se fizermos uma análise “à ferro e fogo” do dispositivo legal poderíamos desaguar, até mesmo em uma inconstitucionalidade, ao passo que se trona uma violação, ao fim e ao cabo, do princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, IV da CF/1988); do princípio de favorecimento às micro e pequenas empresas (art. 170, IX da CF/1988), além de outros princípios e fundamentos previsto no Texto da Lei Maior, como bem comenta Murilo Melo Vale⁴ (2023) em artigo publicado na Revista Eletrônica “ConJur”:

Sem adentrar no mérito da questão de inconstitucionalidade formal, entendemos que estão sendo preteridos relevantes pontos sob o ponto de vista da constitucionalidade material dessa nova restrição. Neste aspecto, compreendemos que o artigo 4º, §§ 1º e 2º são *materialmente inconstitucionais*. E a inconstitucionalidade se deve em razão de nítida — em nosso modesto entendimento — violação ao *núcleo essencial* da cláusula constitucional que prevê a necessidade de concessão de tratamento diferenciado para ME e EPPs para atendimento ao objetivo da República pertinente ao desenvolvimento macroeconômico.

Constitui objetivo da República Federativa do Brasil (“CR88”) “garantir o desenvolvimento nacional” (artigo 3, II, da CR88). Nesse sentido, dentre as cláusulas da Ordem Econômica, a CR88 determinou que os entes federativos devem dispensar às ME e EPPs, tal como definido em lei, “tratamento jurídico diferenciado” (artigo 179). Esse dispositivo constitucional deixa claro que o propósito para o tratamento diferenciado é “incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas”. As normas gerais pertinentes ao tratamento jurídico diferenciado, pertinentes à favorecimentos tributários, cumprimento de obrigações trabalhistas, como *também ao acesso ao mercado*, foram estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, a redação legal há de ser lida à luz dos princípios norteadores das licitações públicas, como estampado no art. 5º da LLCP/2021⁵. Entre esses princípios se

⁴ VALE, Murilo Melo. Inconstitucionalidade da nova limitação aos benefícios para ME e EPP nas licitações. **ConJur**, São Paulo, 24. nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-24/inconstitucionalidade-da-nova-limitacao-aos-beneficios-para-me-e-epp-nas-licitacoes/>, acesso em: 16/10/2024.

⁵ **LLCP/2021**, art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

encontra o princípio da competitividade, que é assim conceituado por Marçal Justen Filho (2024, p. 252)⁶:

A competitividade significa, sob um certo ângulo, a exigência de tratamento isonômico entre os licitantes. Mas apresenta uma outra dimensão, consistente **na adoção de soluções norteadas a permitir a disputa mais ampla possível entre os interessados em licitar**. Implica a vedação a exigências que restrinjam artificialmente a disputa, inclusive quando conduzam ao impedimento indevido da participação de sujeitos em condição de disputar o objeto licitado. **[destaquei]**

Nesta esteira, aceitar eventual desclassificação do RECORRIDO no presente certame, em razão de tão somente o valor das Atas de Registro de Preço serem superiores ao limite do enquadramento de EPP ou ME, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DE EFETIVA ENTREGA E ATINGIR O LIMITE FUTURO, é criar sim obstáculo artificial e, destarte, violar frontalmente o princípio da competitividade, o que não pode ser admitido.

Nunca demais falar que a própria LLCP/2021 prevê que os agentes públicos não podem criar obstáculos a competitividade da licitação pública, como indicado no art. 9º, I, “a” da citada Lei⁷.

Os estudos acadêmicos e a jurisprudência vêm caminhando nesse sentido, com efeito cita-se importante artigo sobre o tema de Marcelo Lins e Silva, Marcos Antônio da Silva e George Pierre de Lima Souza (2023)⁸:

Outro ponto envolvendo a redação e a interpretação do § 2º, do art. 4º se refere à terminologia utilizada: “ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida”. A Lei nº 123/2006, quando definiu os critérios de enquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte, estabeleceu que

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

⁷ LLCP/2021, art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]

⁸ SOUZA, George Pierre de Lima; SILVA, Marcelo Lins e; SILVA, Marcos Antônio da. Comentários sobre a aplicação prática do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 nas contratações de ME/EPPs. **Zênite Fácil**, categoria Doutrina, 20 abr. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 16/10/2024.

a receita bruta máxima de R\$ 4.800.000,00 é aquela que a empresa aufera no ano-calendário. Sendo assim, outra questão relevante é: interpreta-se a questão das contratações no ano-calendário da licitação pelos contratos celebrados pela administração pública ou pelos valores recebidos ao longo do ano-calendário de realização da licitação?

Importante frisar que existem diferenças relevantes entre os contratos celebrados – seja por termo de contrato, seja por nota de empenho - e as receitas percebidas da avença. Uma empresa pode celebrar um contrato e ainda não ter recebido qualquer valor daquele ajuste quando estiver em dada licitação. [...] De toda forma, é de suma importância esclarecer qual critério será utilizado, sob pena da desclassificação equivocada da proposta de preços aduzida por uma MPE.

Com destaque, Justen Filho, mais uma vez, é um dos poucos a abordar a matéria:

4.8) Contratações sem efetivação da receita

Também são irrelevantes hipóteses em que o sujeito participou de contratação, mas não auferiu a receita prevista. Assim, por exemplo, suponha-se que a Administração contratante não tenha promovido o pagamento da prestação devida ao sujeito. É relevante a efetiva percepção da receita.

4.9) A exigência de declaração do sujeito (§ 2º, parte final)

A Lei determina que a administração exija do sujeito que invoca os benefícios previstos na LC 123/2006 uma declaração específica.

Trata-se não apenas de declarar o enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, mas especificamente da receita bruta auferida anteriormente, durante o exercício, em decorrência de contratações com a Administração Pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 92. Thomson Reuters, 2021). **[grifei]**

Feito todas estas ponderações da análise do ordenamento jurídico brasileiro, **vemos que não guarda relevância o valor dos contratos firmados pelo licitante RECORRIDA, podem sim ser superiores ao limite legal do art. 3º, II da LC nº 123/2006⁹, porém, como são todos Atas de Registro de Preço, não possui qualquer relevo, porque se tratam de meras expectativas de recebimento, não tendo relevo, logo, para aplicação de afastamento dos privilégios de ME ou EPP, previstos no §2º, art. 4º da**

⁹ LC nº 123/2006, art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

LLCP/2021, sob pena de violação literal ao texto da Constituição e ao princípio da competitividade do certame público.

No caso em tela, vemos que o valor dos empenhos recebidos pelo RECORRIDO no ano-calendário 2024, ano de realização deste certame, é de R\$ 2.350.179,22 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil e cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), totalmente abaixo do limite legal.

Isto posto, totalmente rechaçada a impugnação da SEGUNDA RECORRENTE, sendo necessária manter a habilitação da RECORRIDA, por não ultrapassar o limite previsto no §2º, art. 4º da LLCP/2021.

2.4. Dos Princípios que Regem às Licitações:

A competitividade como princípio a ser preservado e a vantajosidade como um objetivo a ser alcançado com o certame licitatório

A LLCP/2021 trouxe em seu art. 5º uma série de princípios explícitos que se faz necessário nesta oportunidade a apresentação de alguns deles e a sua ponderação no caso presente.

O princípio competição é, em primeiro momento, uma decorrência do princípio da igualdade, como podemos abstrair das lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2024, p. 376)¹⁰: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, já que mencionado não apenas no art. 5º, como também inserido entre os objetivos da licitação referidos no art. 11. A ele é inerente o princípio da justa competição (art. 11, II).”

Em igual sentido explica Marçal Justem Filho (2023, p. 263)¹¹:

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Ebook.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Ebook.

A competitividade significa, sob um certo ângulo, a exigência de tratamento isonômico entre os licitantes. Mas apresenta uma outra dimensão, consistente na adoção de soluções norteadas a permitir a disputa mais ampla possível entre os interessados em licitar. Implica a vedação a exigências que restrinjam artificialmente a disputa, inclusive quando conduzam ao impedimento indevido da participação de sujeitos em condição de disputar o objeto licitado.

Feitas estas considerações dogmáticas, a competição e a igualdade são as bases das Licitações Públicas, como podemos compreender da norma da Lei Maior, com destaque:

CF/1988, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [**Destaque meu**]

De forma mais específica, a LLCP/2021 em seu art. 9º, I, “a” indica que é **vedado ao agente público participante de procedimento criar obstáculos artificiais que, por via de consequência, fira a competitividade do certamente e, conseqüentemente, a igualdade entre os particulares licitantes.**

No caso em tela, vemos que a competição e o tratamento isonômico serão atingidos caso seja dado provimento a qualquer um dos recursos hierárquicos interpostos e, destarte, violando o direito líquido e certo de ser tratado com igualdade a RECORRIDA e ter resguardada a sua capacidade competitiva.

Noutro giro, o art. 11, I da LLCP/2021¹² prevê que o objetivo da licitação é o alcance pelo Poder Público da proposta mais vantajosa, a dita vantajosidade e a mais apta. No caso em

¹² **LLCP/2021**, art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...]

questão, as demais licitantes, incluindo aí as RECORRENTES não foram capazes de serem aptas para fazer oferta a Poder Contratante e mais vantajosa, agindo, até mesmo, de má-fé para com os demais licitantes e com a Municipalidade. Lado outro, a RECORRIDA demonstrou ser apta e apresentou a melhor proposta, logo, a sua manutenção é medida imperiosa no presente certame, sob pena de frustração desses objetivos.

Posto isto, não pode prosperar os recursos manejados pelos RECORRENTES para a manutenção, no caso concreto, da competitividade do certame e do tratamento isonômico entre os participantes.

2.5. Da Definição de Ata de Registro de Preço:

Da mera expectativa de aquisição pelo setor público dos valores contratados e da não fruição dos valores totais do contrato pelos contratantes no mundo dos fatos

O art. 6º da LLCP/2021 trouxe uma série de definições para os fins desta normativa. Entre os conceitos trazidos é o da Ata de Registro de Preços, conforme a dicção do inciso XLVI do citado artigo, nele temos a seguinte descrição:

LLCP/2021, art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Do conceito dado acima entendemos imperioso destacar o termo “[...] com característica de compromisso para futura contratação [...]”. Deste recorte da definição de ata de registro de preço podemos inferir um detalhe primordial desse instituto *jus* administrativista: **Há, por parte do particular contratado, uma mera expectativa de que o Poder Público contratante adquira a totalidade da Ata de Registro de Preço.**

Dito de outra forma, não há uma obrigação cogente do contratante em comprar a totalidade do contrato, podendo comprar (requisitar o fornecimento) de forma diferida e menor do que o previsto e, até às vezes, comprar nenhum item.

A realidade do mundo dos fatos, como pode se perceber do próprio levantamento realizado pelo RECORRENTE CDS COMERCIAL, o Poder Público em geral não contrata a totalidade. É comprado pelo Ente Público contratante das Atas de Registro de Preço cerca de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento).

Assim, usar o valor total das Atas de Registro de Preço, sendo que é amplamente sabido que é adquirido muito menos do valor total delas, para desqualificar qualquer licitante e, como no caso a RECORRIDA, se mostra em total descompasso com a razoabilidade mínima que o Agente Público deva ter, portanto, a fundamentação do RECORRENTE CDS COMERCIAL não pode prosperar.

Ante o exposto, deve ser mantida a RECORRIDA como a vencedora do certame, haja vista a irrazoabilidade de elimina-la com base na somatória das atas de registro de preço, devendo a Decisão Administrativa ser mantida incólume neste sentido.

3. DOS REQUERIMENTOS:

Ante ao todo exposto requer a RECORRIDA o recebimento destas contrarrazões e que sejam rechaçados todos os argumentos aduzidos pelos RECORRENTES, perante a fundamentação apresentada acima, sendo o rechaço advindo do(a) Ilustre Pregoeiro(a) ou do órgão hierarquicamente superior, na forma do art. 165, §2º da LLCP/2021.



NORTE COMERCIAL LTDA - CNPJ: 42.177.391/0001-64

Nestes termos,
Pede deferimento.

Linhares – ES, 17 de outubro de 2024.

FELIPE SIMOES
VIEIRA:0931215
5792

Assinado digitalmente por FELIPE SIMOES
VIEIRA:09312155792
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC
VALID RFB VS, OU=AR DIGITA CERTIFICADOS
DIGITAIS, OU=Presencial, OU=33506215000138, CN=
FELIPE SIMOES VIEIRA:09312155792
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.17 18:23:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

NORTE COMERCIAL LTDA – EPP
CNPJ/MF nº 42.177.391/0001-64

Por seu sócio administrador FELIPE SIMÕES VIEIRA

AV. JOSE ARMANI Nº 712 – BAIRRO LINHARES V – CEP. 29905-190 -LINHARES -ES

TELEFONE (27) 99864-6174

EMAIL: NORTECOMERCIALES@GMAIL.COM

FELIPE
SIMOES
VIEIRA:093
12155792

Assinado digitalmente por FELIPE
SIMOES VIEIRA:09312155792
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC
VALID RFB VS, OU=AR DIGITA
CERTIFICADOS DIGITAIS, OU=
Presencial, OU=33506215000138, CN=
FELIPE SIMOES VIEIRA:09312155792
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.17 18:20:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	NORTE COMERCIAL LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	42.177.391/0001-64
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 3.728.409,60	R\$ 5.383.845,27
REVENDA DE MERCADORIAS		R\$ 3.728.409,60	R\$ 5.383.845,27
Vendas de Mercadorias		R\$ 3.728.409,60	R\$ 5.383.845,27
(-) (-) DEDUÇÕES DE VENDAS		R\$ (654.989,25)	R\$ (1.969.415,38)
(-) CANCELAMENTO/DEVOLUCOES VENDAS		R\$ (360.122,64)	R\$ (1.440.104,48)
(-) Devolucoes de Mercadorias		R\$ (360.122,64)	R\$ (1.440.104,48)
(-) IMPOSTOS S/ VENDAS		R\$ (294.866,61)	R\$ (529.310,90)
(-) Simples Federal		R\$ (294.866,61)	R\$ (529.310,90)
(-) CUSTO DE VENDAS		R\$ (1.461.227,55)	R\$ (2.778.731,91)
(-) Custos das Mercadorias Vendidas		R\$ (1.461.227,55)	R\$ (2.778.731,91)
(-) DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ (199.859,84)	R\$ (332.767,08)
(-) Despesas Administrativas		R\$ (201.573,11)	R\$ (335.087,88)
(-) Despesas Tributárias		R\$ (852,44)	R\$ (729,33)
(-) Despesas Financeiras		R\$ (2.257,35)	R\$ (1.205,34)
Outras Receitas Operacionais		R\$ 4.196,71	R\$ 3.616,77
Receitas Financeiras		R\$ 626,35	R\$ 638,70
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO		R\$ 1.412.332,96	R\$ 302.930,90

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 57.16.09.5A.A6.22.A7.25.D4.49.77.B4.EB.B7.7A.F5.58.91.19.B9-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

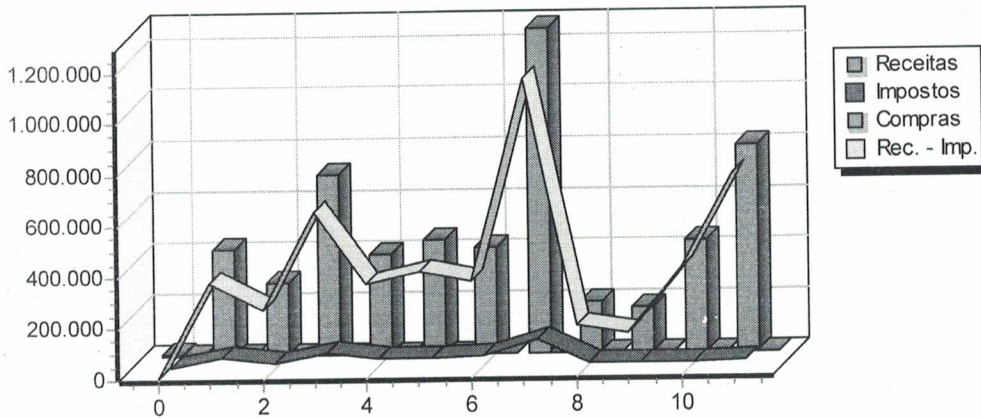
NORTE COMERCIAL LTDA

Relatório Demonstrativo de Cálculo de Impostos Federais

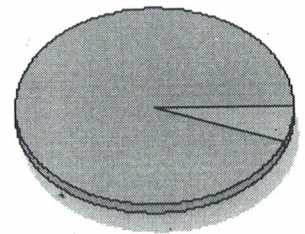
CNPJ: 42.177.391/0001-64
 Período: Julho/2024 até Setembro/2024

Demonstrativo Líquido de Impostos / Contribuições a Recolher / Apurado

Mês	Receita	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	T. Tributos Fed. Pagar	T. Tributos Fed. Apur.	ISS ISS Ret.	ICMS + IPI	INSS Fat.	Total Tributos Ap.	Compras	CPRB
Jan	8.989,67	0,00	0,00	58,43	269,69	328,12	204,96				204,96		
Fev	414.280,72	0,00	0,00	2.692,82	12.428,42	15.121,24	9.445,59		26.736,91		36.182,50		
Mar	287.329,86	8.527,20	7.674,48	1.252,31	5.779,89	23.233,88	6.551,12		9.695,75		16.246,87		
3º TRI	710.600,25	8.527,20	7.674,48	4.003,56	18.478,00	38.683,24	16.201,67		36.432,66		52.634,33		
Abr	397.111,31	0,00	0,00	2.225,35	10.270,87	12.496,22	9.054,13		19.425,65		28.479,78		
Mai	448.431,33	0,00	0,00	2.224,49	10.266,89	12.491,38	10.224,23		20.154,04		30.378,27		
Jun	420.291,69	8.875,58	13.671,01	1.754,02	8.095,48	32.396,09	13.709,32		24.820,79		38.530,11		
2º TRI	1.265.834,33	8.875,58	13.671,01	6.203,86	28.633,24	57.383,69	32.987,68		64.400,48		97.388,16		
Jul	201.644,62	0,00	0,00	739,87	3.414,81	4.154,68	4.597,49				4.597,49		
Ago	174.323,63	0,00	0,00	779,33	3.596,87	4.376,20	3.974,57				3.974,57		
Set	437.957,29	0,00	8.761,12	2.236,90	10.324,14	21.322,16	10.496,83				10.496,83		
3º TRI	813.925,54	0,00	8.761,12	3.756,10	17.335,82	29.853,04	19.068,89				19.068,89		
Total	2.790.360,12	17.402,78	30.106,61	13.963,52	64.447,06	125.919,97	169.091,38	64.447,06	64.447,06	64.447,06	64.447,06	0,00	0,00



Receita/Tributos



93,94 % Receitas
 6,06 % Tributos

Dirêta Helmer Ramos Macena
 Contadora - CRC/ES 021333-0
 CPF: 071.944.707-05

Helmer Ramos Macena

NORTE COMERCIAL LTDA

DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO

Declaramos para os devidos fins que, a empresa NORTE COMERCIAL LTDA, estabelecida em Avenida JOSE ARMANI, 712, LINHARES V, LINHARES-ES, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.177.391/0001-64, auferiu nos últimos 09 meses o seguinte faturamento consolidado:

Mês	Ano	Valor
JANEIRO	2024	8.989,67
FEVEREIRO	2024	414.280,72
MARCO	2024	287.329,86
ABRIL	2024	397.111,31
MAIO	2024	448.431,33
JUNHO	2024	420.291,69
JULHO	2024	201.644,62
AGOSTO	2024	174.323,63
SETEMBRO	2024	437.957,29
		2.790.360,12

Responsáveis

LINHARES, 08 de outubro de 2024

Dineia Helmer Ramos Macena
Contadora - CRC/ES 021353-0
CPF: 071.944.707-05

Contador(a): DINEIA HELMER RAMOS MACENA
CPF: 071.944.707-05
ES/ES: 021353-0

NORTE COMERCIAL LTDA
FELIPE SIMOES VIEIRA
CPF: 093.121.557-92
SOCIO ADMINISTRADOR

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que a empresa NORTE COMERCIAL LTDA Portadora do CNPJ 42.177.391/0001-64 É registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: ESC2402442211
NIRE (Sede) 32202766329	CNPJ 42.177.391/0001-64	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 02/06/2021	Início de Atividade 01/06/2021
Endereço Completo AVENIDA JOSE ARMANI, Nº712, LINHARES V - Linhares/ES - CEP29905190			
A JUCEES REGISTROU EM 10/07/2023, SOB O NÚMERO DE PROTOCOLO 231159315, ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA, COM A SEGUINTE CLÁUSULA DE SEU CONTRATO CONSOLIDADO: XII) A SOCIEDADE DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, QUE SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14/12/2006.			Situação ATIVA Status SEM STATUS
Ato	Número	Arquivamentos Posteriores Data	Descrição
002	20231159315	10/07/2023	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20230171834	14/02/2023	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
316	20210543051	02/06/2021	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
090	32202766329	02/06/2021	CONTRATO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 14/10/2024, às 16:20:44 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br> com o código **9CIGOKVI**.



ESC2402442211



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: NORTE COMERCIAL LTDA NIRE : 32202766329 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Protocolo: ESC2402440307		
NIRE (Sede) 32202766329	CNPJ 42.177.391/0001-64	Data de Ato Constitutivo 02/06/2021	Início de Atividade 01/06/2021		
Endereço Completo Avenida JOSE ARMANI, Nº 712, LINHARES V - Linhares/ES - CEP 29905-190					
Objeto Social COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS: COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO PARTES E PECAS: COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR PARTES E PECAS: COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS: COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANCA: COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO: COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS: COMERCIO ATACADISTA DE RESINAS E ELASTOMEROS: COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA: COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO: COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS: COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS: COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS: COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL: COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINACAO: COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING: COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL: COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS: COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE: COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR: COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL PARTES E PECAS					
Capital Social R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Capital Integralizado R\$ 100.000,00 (cem mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado	
Dados do Sócio					
Nome FELIPE SIMOES VIEIRA	CPF/CNPJ 093.121.557-92	Participação no capital R\$ 100.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome FELIPE SIMOES VIEIRA		CPF 093.121.557-92	Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento				Situação	
Data 10/07/2023	Número 20231159315	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 09/10/2024, às 08:49:28 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código **TREYOF66**.

Paulo Cezar Juffo
Secretário(a) Geral

2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL NORTE COMERCIAL LTDA

Pelo presente instrumento particular de alteração do Contrato Social:

FELIPE SIMOES VIEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 10/05/1983, portador do CPF nº 093.121.557-92, residente e domiciliado na cidade de Linhares - ES, na Avenida Quintino Bocaiuva, nº 186, Interlagos, CEP: 29903-204;

Único sócio da empresa **NORTE COMERCIAL LTDA**, com sede na Avenida José Armani, nº 712, Linhares V, CEP: 29.904-310, Linhares -ES. Inscrita no CNPJ sob nº 42.177.391/0001-64, resolve alterar e consolidar o contrato social conforme as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o objeto social da seguinte forma:

4691-5/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4661-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4664-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; partes e peças
4623-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
4642-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar de laboratórios
4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4663-0/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças
4684-2/01 - Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
4743-1/00 - Comércio varejista de vidros
4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4782-2/01 - Comércio varejista de calçados
4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FELIPE SIMOES VIEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 10/05/1983, portador do CPF nº 093.121.557-92, residente e domiciliado na cidade de Linhares - ES, na Avenida Quintino Bocaiuva, nº 186, Interlagos, CEP: 29903-204;

Único sócio da empresa **NORTE COMERCIAL LTDA**, com sede na Avenida José Armani, nº 712, Linhares V, CEP: 29.904-310, Linhares -ES. Inscrita no CNPJ sob nº 42.177.391/0001-64 e na Junta Comercial ES sob Nire 32202766329.

2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL NORTE COMERCIAL LTDA

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade adotará como nome empresarial: **NORTE COMERCIAL LTDA**, e usará a expressão ARGUS ATACADISTA como nome fantasia

CLÁUSULA II - DA SEDE

A sociedade tem sua sede no seguinte endereço Avenida José Armani, nº 712, Linhares V, CEP: 29.905-190, Linhares -ES.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL

4691-5/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

4661-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

4664-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; partes e peças

4623-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais

4642-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança

4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar de laboratórios

4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

4663-0/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças

4684-2/01 - Comércio atacadista de resinas e elastômeros

4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico

4743-1/00 - Comércio varejista de vidros

4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos

4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação

4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

4782-2/01 - Comércio varejista de calçados

4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/06/2021 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL

O capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente no País, distribuído conforme segue:

Nome do sócio	Qtd Quotas	Valor em R\$	%
FELIPE SIMOES VIEIRA	100.000	100.000,00	100
TOTAL	100.000	100.000,00	100

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da Sociedade, será exercida pelo único sócio **FELIPE SIMOES VIEIRA**, o qual terá todos os poderes de representação da sociedade, bem como o poder de praticar todos e quaisquer atos relativos aos negócios sociais, podendo nomear quando assim desejar, um procurador para representá-lo.

Parágrafo Primeiro: Além dos atos normais de administração dos negócios sociais, compete ao administrador representar a Sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, órgãos previdenciários, instituições financeiras, e onde mais se fizer necessário.

Parágrafo Segundo: Fica proibido o uso da Sociedade para quaisquer assuntos alheios aos objetos sociais e interesses da Sociedade, tais como: avais, endossos de qualquer espécie, vales e outros documentos geradores de obrigações futuras. Exceto contrato de mútuo com aval do sócio.

Parágrafo Terceiro: O administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Sociedade encerrará seu Exercício Social todos os anos, em 31 de dezembro, ocasião em que serão apurados os resultados mediante Balanço Patrimonial. Os lucros ou prejuízos terão a destinação que lhes for atribuída pelo sócio.

§ 1º - A Sociedade poderá levantar Balanços mensais, trimestrais, semestrais ou a qualquer tempo durante o Exercício Social, apurando os respectivos resultados. O lucro líquido se houver, após as provisões legais, terá a destinação que for estabelecida pelo sócio.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Falecendo ou interditado o único sócio da Sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA X - DA RESPONSABILIDADE

Nos termos do artigo 1052 da Lei 10.406/02 A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XI – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo próprio sócio, com observância da lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA XII – DO ENQUADRAMENTO

A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA XIII - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Linhares - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

Assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Linhares -ES, 04 de Julho de 2023

FELIPE SIMOES VIEIRA
Sócio/Administrado



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa NORTE COMERCIAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09312155792	FELIPE SIMOES VIEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/07/2023 14:33 SOB Nº 20231159315.
PROTOCOLO: 231159315 DE 07/07/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12310183493. CNPJ DA SEDE: 42177391000164.
NIRE: 32202766329. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/07/2023.
NORTE COMERCIAL LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br